



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.643 - SP (2011/0245408-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : SUZANA MILLER VOLPINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DE MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. Na hipótese, inexistente ilegalidade no acórdão que não concedeu benefício do livramento condicional calcado na prática de nove faltas disciplinares de natureza grave cometidas pelo paciente, sendo uma delas praticada em data recente (20/2/2010).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.643 - SP (2011/0245408-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Osvaldo de Moura, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão).

Requeru o benefício do livramento condicional ao Juízo de primeiro grau que negou o benefício.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução junto à Corte de origem, que negou provimento ao recurso.

Alega-se, no presente *writ*, que a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal estadual não estão devidamente fundamentados e que a prática de faltas graves não é óbice suficiente para afastar o bom comportamento carcerário.

Requer, diante disso, o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE VÁRIAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRECEDENTES.

1. Não pode fazer jus ao benefício previsto no art. 83 da LEP o apenado que não tem bom comportamento carcerário.

2. Parecer pela denegação do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.643 - SP (2011/0245408-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com o art. 112 do Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, são requisitos que devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional: cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, se não reincidente, e bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico ou outro laudo técnico, com a finalidade de melhor avaliar o mérito subjetivo do apenado.

No caso, depreende-se que o paciente ostenta sete condenações por roubos circunstanciados, tendo-lhe sido indeferido o livramento condicional, que foi mantido pelo Tribunal, nestes termos, no que interessa (e-fls. 23/24):

O sentenciado não faz jus ao benefício em razão da ausência do requisito subjetivo (falta de mérito).

Com efeito, o sentenciado ostenta 7 condenações, sendo quase todas por crimes graves (roubos qualificados), o que indica personalidade violenta e voltada para a prática criminosa. Assim, é necessária redobrada cautela na concessão de qualquer benefício, especialmente em razão da grande probabilidade do sentenciado voltar a delinquir. Acrescente-se ainda que o sentenciado não tem bom comportamento carcerário, pois praticou várias faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena, sendo a última delas em data recente (em 20/02/2010), o que evidencia falta de mérito para a concessão de benefício tão amplo como o livramento condicional.

Colho, ainda, trecho do acórdão impugnado (e-fls. 25/28):

Cumpriam, realmente, apreciar com rigor os pressupostos para a outorga de liberdade, uma vez que se trata de condenado rebelde, que já perpetrara nada menos que nove faltas disciplinares sendo oito delas de natureza grave (fls. 12), durante o cumprimento da pena - uma delas consistente em abandono do regime semiaberto, voltando a delinquir menos de dez meses depois (fls. 11). O agravante, ademais, praticara crimes graves (sete roubos bi-qualificados, extorsão qualificada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resistência) e tem o término de expiação previsto para o longínquo ano de 2018 (cf. Artigo 75 do Código Penal).

Isso não bastasse, Osvaldo ainda responde por formação de quadrilha (Processo nº 1901/06, da 3ª Vara Criminal da Capital, fls. 11/2).

Como se verifica, fundaram-se a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado nas faltas disciplinares de natureza grave cometidas pelo paciente – 9 (nove) faltas graves, sendo uma delas praticada em data recente (20/2/2010), constituindo fundamento suficiente para demonstrar que o paciente não atende ao requisito subjetivo de bom comportamento carcerário, indispensável à obtenção do livramento condicional.

Dessa forma, não vejo constrangimento ilegal a ser reparado, porquanto o acórdão atacado se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando, por meio de elementos concretos e diante das peculiaridades da causa, bem como amparado na conduta do paciente, que ele não faz jus ao benefício.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o indeferimento do benefício da progressão de regime restou devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que, durante a execução das penas, fugiu por três vezes e cometeu delito (porte ilegal de arma de fogo).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 141.458/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.2009)

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. Se a decisão do magistrado ampara-se em circunstâncias concretas relativas à conduta do paciente durante o período de encarceramento, revela-se devidamente fundamentada a adoção da medida, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 123.808/ES, Relator Ministro Nilson Naves, Relator p/ Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.2009)

Pelo exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0245408-9

HC 221.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 272327 670125120118260000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUZANA MILLER VOLPINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DE MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.